



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Do Cons. Púb. de Saúde Interfed. do Vale do Curu - CISVALE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005.2024-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20240618/0001-00

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal compras.m2atecnologia o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 18/09.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 05



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O consórcio com o edital em comento visa a aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades de seus consorciados, com critério de julgamento de menor preço por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Todavia, o lote 05 acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse une como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição do lote.

Desse modo, salientamos que o lote 05 agrupa 37 itens de mobiliários, que são bens de linhas fabris totalmente distintas, uma vez que não possuem as mesmas matérias primas, nem os mesmos requisitos, nem os mesmo moldes, e, nesse sentido, estes itens não poderiam ser cotados como semelhantes e o correto seria estarem em separações mais específicas, em lotes apenas com itens realmente similares.

Lembramos que as cadeiras são bens que demandam ergonomia, anatomia e versatilidade, uma vez que são bens destinados à utilização laboral diária e que servirão para permanência prolongada, aonde o usuário ficará horas sentado, e, desse modo, é necessária uma fabricação especializada nestes itens, assim não podem constar nesse lote já que estes itens não se assemelham aos demais do lote.

Assim, é necessária a revisão do edital, a fim de que ocorra nova separação para o lote em questão, em grupos menores, com divisões mais específica de itens, ex.: um grupo para cadeiras, outro para armários, arquivos e estante, outro para conjuntos, e assim sucessivamente.

A participação se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nessa senda, destacamos o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Desse modo, a união dos lotes infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a separação dos lotes, em divisões mais específicas, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação do lote citado está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Destacamos novamente que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, e friza-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que conseqüentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Licitando o lote 05 da forma em que se encontra, esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação do lote em comento é medida que se impõe para o edital em debate, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

III – DA EXIGÊNCIA DE IMAGENS E DESCRIÇÕES NA NR 17

O Termo de Referência, do edital, exige que seja apresentado para os itens de assentos:

*“LAUDO ERGONÔMICO EM CONFORMIDADE COM REQUISITOS APLICÁVEIS DO SUBITEM 17.3.3 DA NR-17, PORTARIA MTPS 3.751 DE 1990 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA CERTIFICADO PELA ABERGO, **COM IMAGENS, DESCRIÇÕES DO PRODUTO E SUAS FUNCIONALIDADES** PRESENTES NO LAUDO/RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO”*

Inicialmente, cumpre destacar que a referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários, com adaptação das condições de trabalho, dessa forma, fica claro que esse é um laudo aplicável a diversos tipos produtos, sendo assim é confeccionado uma única vez para um grupo de itens de cada fabricante, de uma mesma família – exemplo: assentos (que engloba no caso da impugnante cadeiras giratórias e fixas, poltronas operacionais, poltronas de auditório – padrões e especiais, sofás e longarinas – 1, 2 ou 3 lugares).

Ressalta-se que nesse laudo da NR 17 são indicados os códigos dos produtos que estão recebendo a certificação de cumprimento dessa norma, não restando dúvidas sobre a quais itens são abrangidos pelo laudo, assim demonstra-se que não há necessidade de constar **com imagens e descrições** para a identificação das mercadorias.

Outrossim, é relevante destacar que para este produto que exige apresentação do laudo de cumprimento da NR 17, também são exigidas outras certificações, de escopos mais específicos, e que analisam também a ergonomia, mas neste caso só da própria classe de bens à que se destina.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Essas normas mais precisas consequentemente demandam maior tipificação no corpo dos seus certificados, trazendo o modelo do item e mais peculiaridades do produto, de forma que é possível mais uma vez aferir com exatidão a qual produto se está certificando, e não de uma forma ampla e de grande abrangência como é na NR 17.

Para demonstrar essa situação, salientamos que é feita a solicitação de apresentação da ABNT NBR 13962:2018, para os itens de poltronas giratórias, norma que *“especifica as características físicas e dimensionais e classifica as **cadeiras para escritório**, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas mono-bloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas”*

Assim, fica demonstrado, que não há a necessidade de com imagens e descrições no laudo da NR 17, já que esta norma também abrange outros produtos, não só cadeiras, bem como pelo fato de que se pode aferir a ergonomia do item através de certificações mais específicas.

Outro fato a ser relevado é que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com imagens e descrições, e portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico. Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários.

Diante disso fica comprovado, que a exigência de imagens e descrições na NR 17 é dispensável, já que os produtos podem ser identificados no laudo através do código, bem como



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

possuem outras certificações mais específicas sobre sua ergonomia, com informações mais detalhadas.

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, já que o produto em questão é certificado com a utilização de diversos componentes e seriam inviável um laudo ergonômico para cada produto e todas as suas possibilidades de composições certificadas.

Para exemplificar a questão, podemos citar exemplos reais sobre as cadeiras em debate, já que uma mesma cadeira está certificada para venda em materiais diversos, com medidas diversas, com ou sem apoio – braço, com ou sem apoio de cabeça, com tecidos diversos, medidas diversas, com mecanismos distintos, entre outros.

São muitos detalhes que podem ser personalizados nas cadeiras/poltronas e por isso a elaboração de laudos diferentes para cada licitação mostra-se insustentável e ainda, desnecessário para a aquisição do objeto.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com com imagens e cotas, e assim fere dispositivo da **Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”**:



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com imagens e descrições.

IV – DO PRAZO DE ENTREGA

O item 5.1 do Termo de Referências estabelece que o prazo de entrega do(s) item(ns) é de **05 (cinco) dias**, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

O prazo em questão é **extremamente exíguo**, bem como é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Salienta-se que após o recebimento do pedido o mesmo irá para a confecção esse processo leva no mínimo 15 dias, dependendo da quantidade de itens solicitados, após é necessário conferência, embalagem, faturamento e transporte, deste modo, o prazo fixado em edital é inexecutável.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a 14.133/2021 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

A Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 - em seu Art. 11º, inciso II destaca a necessidade de tratamento isonômico:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.

Ademais, após o processo fabril ser concluído, para aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da **Nova Lei (14.133/21)**, que versa sobre a necessidade de observância dos princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.** [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

Inclusive na 4a Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos do TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”

Assim, o que se impõe é a necessidade de alteração das disposições do edital quanto ao prazo de entrega dos produtos.

V - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório do **CISVALE**, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº **005/2024**, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer:

- I - A alteração do edital para que se realize a separação do lote 05, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento;
- II - Que seja excluída a exigência de imagens e descrições no laudo da NR 17;



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

III – Por fim, requer que seja alterado o prazo de entrega, devendo o mesmo ser fixado em patamar compatível com o tempo de fabricação e transporte, não podendo este ser menor do que 30 (trinta) dias;

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 13 de Setembro de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Resposta ao pedido de impugnação e Adendo ao Edital Edital nº 005/2024-PE

I – DAS PRELIMINARES

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a resposta ao pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 005/2024, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (Copa, eletrodomésticos, jardinagem, tecnologia, odontológico, eletrônico, móveis, refrigeração, hospitalar e demais não especificados anteriormente)**, para atender as necessidades das unidades, Centros de Especialidades Odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) e Policlínica Regional Dr. José Correa Sales, administrada pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, nos seguintes termos:

Tendo em vista o recebimento do pedido de impugnação da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no dia **13 de setembro de 2024** questionando acerca do **Lote 05 – MÓVEIS**.

II – DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A empresa impugnante, valendo-se da sua prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação nº 005/2024-PE, conforme argumentos expostos abaixo, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

- a) Separação do Lote 05;
- b) Exclusão exigências de laudo;
- c) Aumento do prazo da entrega do material;

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

IV - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Porém, o pedido de impugnação formulado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, é considerado **INTEMPESTIVO** nos termos da legislação vigente de sua legitimidade, pois a solicitação foi interposta no dia **13 de setembro de 2024 às 17h52min por e-mail**. O prazo para o envio da impugnação foi até o dia **13 de setembro de 2024 às 09h30min** pela plataforma M2A.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO
LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA



Comercial Serra Mobile <comercial@serramobileexpo.com.br>
para mim ▾

sex., 13 de set., 17:52 (há 4 dias)



Boa Tarde,

Referente ao pregão supracitado segue em anexo impugnação.

Aguardamos análise e retorno.

Atenciosamente,

Fabiane

Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda

Rua Nelson Dumas de Oliveira, 77, Rsa. Sra. de Lourdes

Caxias do Sul RS, CEP 95074-450

Fone: (54) 3028-3938



[INÍCIO](#)

[PROCESSOS](#)

[SOLUÇÕES](#)

[FALE CONOSCO](#)

Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (Copa, eletrodomésticos, jardinagem, tecnologia, odontológico, eletrônico, móveis, refrigeração, hospitalar e demais não especificados anteriormente), para atender as necessidades das unidades, Centros de Especialidades Odontológicas (Caucaia e São Gonçalo do Amarante) e Policlínica Regional Dr. José Correa Sales, administrada pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - Microrregião de Caucaia - Caucaia / CE

[Recebendo propostas](#)

[Participar da contratação](#)

CERTAME LICITATÓRIO Nº 005.2024-PE

Modalidade:

Pregão Eletrônico

Modo de disputa:

Aberto

Classificação:

Compras

Tipo de apuração:

Lote

Critério de julgamento:

Menor Preço

DATAS DO CERTAME

Limite para Impugnações:

13/09/2024 às 09:30

Limite para Esclarecimentos:

13/09/2024 às 09:30

Recebimento de Propostas::

18/09/2024 às 09:29

Abertura do certame:

18/09/2024 às 09:30



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Ademais e quanto ao mérito, embora seja intempestivo o pedido, ainda assim não assiste razão à empresa, pois os itens do Lote 05 foram separados de acordo com a necessidade do Consórcio Público Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

Além disso, o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Ademais, a presente contratação consta com 127 itens. Diante deste cenário, observou-se que a compra por lote único poderia comprometer a competitividade e a especialização de empresas. Portanto, foram separados em lotes de produtos de mesmo nincho de mercado.

Por outro lado, o julgamento por item comprometeria os aspectos operacionais deste órgão, considerando que poderiam ser gerados vários contratos, dificultando a futura e eventual fiscalização, geraria gastos desnecessários com as publicações, bem como reduziria o interesse em itens de menor valor, ou ainda, comprometeria o ganho em escala.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para uns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇOCA

Quanto a solicitação da exclusão da exigência de imagens e descrições no laudo da NR 17, tal solicitação já foi respondida no 2º adendo de alteração do Edital do dia 12 de setembro de 2024, o qual afirma que não será cobrado nenhum laudo ergonômico.

E, por fim, quanto ao questionamento do prazo de entrega dos produtos, será mantido os 05 (cinco) dias úteis, **CONTADOS DA EMISSÃO DA REQUISIÇÃO DA CONTRATANTE**. O pedido terá esse prazo após o envio da Ordem de compra, e a negociação será feita pelo setor requisitante de modo que nenhum fornecedor será prejudicado por falha na comunicação.

Portanto, considerando que o pedido enviado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, não há como acolher este pedido de impugnação. Logo, o certame seguirá normalmente sem alteração.

CLAUDIA
BERNARDA
MEDEIROS
FERREIRA:82081450
330

Assinado de forma digital por CLAUDIA
BERNARDA MEDEIROS
FERREIRA:82081450330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=23531189000114, ou=PRESENCIAL,
cn=CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS
FERREIRA:82081450330
Dados: 2024.09.17 12:13:55 -03'00'

Caucaia (CE), 17 de setembro de 2024.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira

Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE